

# A recepção da Teoria Da Ponderação pelo STF nos conflitos entre intimidade e liberdade de imprensa

*The reception of Weighting Theory by Federal Supreme Law Court in conflicts between privacy and free expression of the press*

---

## **Rayane Figueiredo da Silva**

Acadêmica do 8º período do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: [rayane\\_figueiredo@yahoo.com.br](mailto:rayane_figueiredo@yahoo.com.br)

**Resumo:** O presente artigo se propôs a investigar o grau de fidelidade das decisões judiciais em face das vertentes teóricas em que se pautam. Para tanto, foi desenvolvida intensa pesquisa jurisprudencial no acervo do Supremo Tribunal Federal no que concerne à aplicação da Teoria da Ponderação, pensada por Robert Alexy, em conflitos entre o direito fundamental à intimidade e o direito fundamental à livre manifestação da imprensa. Com o mesmo objetivo, foi dedicada especial atenção às bases teóricas desenvolvidas por Alexy na diferenciação entre normas-regra e normas-princípio, bem como nos métodos de resolução das colisões entre estas. Ao final da pesquisa, o panorama encontrado demonstrou a incoerência entre as decisões proferidas e a teoria na qual, em tese, se fundamentam. Por conseguinte, a falta de critérios para decidir abre espaço para a discricionariedade e o arbítrio, evidenciando o desatendimento ao dever constitucional de fundamentação.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Colisão entre Princípios. Proporcionalidade. Dever de Fundamentação.

**Abstract:** The present article has proposed to investigate the degree of fidelity of the judicial decisions in the face of the theoretical aspects in which they are based. In order to do so, intense jurisprudence research was developed in the collection of the Federal Supreme Court regarding the application of the Weighting Theory, thought by Robert Alexy, in conflicts between the fundamental right to privacy and fundamental right to free expression of the press. With the same objective, special attention was given to the theoretical bases developed by Alexy in the differentiation between norms and rule and norms and principle, as well as in the methods of solving collisions between them. At the end of the research, the overview found demonstrated the incoherence between the decisions made and the theory on which they are based. Therefore, the lack of criteria to decide open room for discretion, showing the lack of compliance with the constitutional duty to state reasons.

**Keywords:** Fundamental Rights. Collision Between Principles. Proportionality. Substantiation Duty.

---

## **1 Introdução**

A Constituição Federal, em seu artigo 93, IX, disciplina o dever de fundamentação imposto aos órgãos do Poder Judiciário, sem a qual estaria eivada de nulidade qualquer decisão. De forma complementar, o Código de Processo Civil, em seu art. 489, §1º, elenca circunstâncias em que as decisões judiciais não atendem

adequadamente ao ônus de fundamentação, como nos casos em que se restringe a reprodução de ato normativo, precedente ou enunciado de súmula, sem indicar a correlação com a questão decidida, ou quando invoca motivos que poderiam subsidiar quaisquer outras decisões.

O diploma processual também adota expressamente a técnica de ponderação para a resolução de colisões entre normas, ocasião em que incumbe ao magistrado justificar os critérios adotados, de forma a demonstrar as razões de interferência na norma afastada e as premissas que embasaram a predileção por qualquer delas. Dessa forma, o ordenamento jurídico reafirma, com clareza solar, a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para orientar os julgadores e a imprescindibilidade de uma fundamentação adequada como instrumento legitimador da atuação do Poder Judiciário.

Conquanto constitua dever constitucional, a fundamentação das decisões judiciais permanece como um dilema. Críticas reverberam no sentido do desatendimento ao ônus de justificação por magistrados das diversas hierarquias da organização judiciária, com especial relevância nas ocasiões que exigem a aplicação dos critérios de ponderação, pensados e aprimorados por Robert Alexy.

Nessa ordem de ideias, o presente trabalho intenciona analisar a forma como o Supremo Tribunal Federal tem aplicado a Teoria da Ponderação para decidir a colisão entre o direito à intimidade e o direito à liberdade de imprensa. A Suprema Corte recepcionou a Teoria da Ponderação nos moldes como fora pensada por Alexy? A máxima da proporcionalidade é devidamente aplicada? A jurisprudência do Pretório Excelso privilegia algum dos direitos em conflito?

Com o fito de responder tais questionamentos, a pesquisa se debruçará sobre as decisões da Suprema Corte que digam respeito à colisão entre o direito à intimidade e o direito à livre manifestação da imprensa para analisar a forma como a teoria alexyana foi recepcionada pela corte máxima nacional. Ademais, será desenvolvida análise teórico-argumentativa sobre os estudos de Alexy, a fim de apontar os pilares da Teoria da Ponderação.

A importância do tema perpassa pela inegável necessidade de se enfrentar o grave problema da discricionariedade das decisões judiciais, evidenciada pela recorrente sobreposição de convicções pessoais dos julgadores em detrimento de postulados legislativos. Por conseguinte, imprescindível analisar, com seriedade, as bases teórico-doutrinárias em que a jurisprudência pátria tem se pautado para solucionar as antagonias principiológicas.

## **2 Direitos fundamentais**

As normas jurídicas fundamentais têm o viés material afeto à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder estatal. De outra monta, no aspecto formalista, os direitos fundamentais devem gozar do *status* de norma constitucional, de onde irradiam mandamentos orientadores de todo o ordenamento jurídico (MARMELSTEIN, 2016).

A evolução da teoria dos direitos fundamentais está intimamente relacionada ao aprimoramento do conceito de Constituição. Com efeito, a concepção de que as

normas definidoras de direitos carecem de proteção especial pelo ordenamento jurídico coincide com o reconhecimento do texto constitucional como norma suprema de um Estado Democrático de Direito, dotada de força normativa máxima. Dessa feita, impossível abordar um fenômeno sem, por via de consequência, referir-se ao outro.

Para Dimoulis e Martins (2014), o surgimento dos direitos fundamentais pressupõe a conjugação de três fatores: a existência de um Estado centralizado e organizado, sem o qual a proclamação dos direitos careceria de relevância prática; o reconhecimento dos cidadãos enquanto indivíduos dotados de personalidade própria e a existência de um texto normativo capaz de regular as relações envolvendo o Estado e os indivíduos, dotado de uniformidade em todo o território nacional e supremacia em face das demais espécies normativas. O ambiente propício para o surgimento de tais garantias se deu, especialmente, no século XVIII.

Com o intuito de afastar a excessiva intervenção do Estado, a primeira dimensão de direitos fundamentais proclamou a liberdade dos cidadãos em todos os seus aspectos, bem como tutelou a privacidade e a intimidade como valores de elevada estima. De igual forma, a propriedade privada e a livre exercício de atividade econômica foram objeto de especial proteção.

Evolutivamente, o desenvolvimento da sociedade demonstrou que a abstenção do Estado em intervir nas relações privadas acarretou disfunções sociais graves. Nessa ordem de ideias, a segunda dimensão de direitos fundamentais traz o Estado de volta ao papel de interventor com a incumbência de proporcionar o mínimo necessário a uma vida digna. Os direitos surgidos nesse contexto histórico são classificados como sociais e têm como principais expoentes o direito à igualdade em seu aspecto material, o direito à moradia, à educação, ao transporte e à saúde.

A terceira dimensão de direitos fundamentais tem como marco histórico o final da Segunda Guerra Mundial. As atrocidades levadas a efeito tanto na Primeira como na Segunda Grande Guerra evidenciaram a necessidade de proteção a um bem jurídico mais amplo que o indivíduo. Por conseguinte, o ser humano deixa de ser observado sob a ótica da singularidade e é inserido na coletividade, angariando direitos vinculados à solidariedade e à fraternidade.

Conquanto não goze de uniformidade doutrinária, teóricos afirmam a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, divergem, contudo, quanto ao seu conteúdo. Segundo dicção de Norberto Bobbio (2004), decorreriam tais direitos dos avanços na área de engenharia genética e manipulação de genomas humanos. Paulo Bonavides (2004), por sua vez, entende que tal geração decorreria da globalização mundial e consistiria no direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

Importante celeuma se institui acerca do direito à paz. Parte dos estudiosos no assunto, entre os quais se destaca Karel Vasak (*apud* LENZA, 2016), defende que referido postulado se amolda aos caracteres dos direitos de terceira dimensão. De outra parte, Bonavides (2004), ao reconhecer a natureza de supremo direito da humanidade, introduz o direito à paz em dimensão autônoma; a quinta dimensão de direitos fundamentais.

À vista do exposto, resta aclarado que o conjunto do que se conhece hoje como direitos fundamentais é fruto de uma longa e gradativa evolução. As especificidades

sociais de cada povo definem, em dado momento histórico, quais valores gozarão de maior prestígio. Assim, as dimensões de direitos não constituem complexos estanques, incomunicáveis, mas permanecem em constante mutabilidade.

Como outrora mencionado, o surgimento e a positivação dos direitos fundamentais em muito se relacionam com a necessidade de limitação do poder do Estado. *A priori*, a incidência das normas constitucionais definidoras de direitos se deu essencialmente nas relações público-privadas, o que convencionou chamar-se eficácia vertical dos direitos fundamentais. O Direito Constitucional Contemporâneo, no entanto, reconhece a necessidade de aplicação dos direitos também nas relações privadas, divergindo os teóricos quanto à forma.

Para uma primeira corrente de pensamento, a confluência das normas fundamentais nas relações privadas estaria condicionada a regulamentação legislativa. Dessa forma, se estabeleceria uma situação de dependência da produção de leis infraconstitucionais (MASSON, 2015). Noutro giro, teóricos defendem a aplicabilidade ampla e imediata dos direitos fundamentais entre particulares. Nessa vertente, seria prescindível qualquer intervenção legislativa, de forma que as normas constitucionais estariam aptas, por si só, a vincular tanto o Estado quanto os particulares.

### *2.1 Direito à livre manifestação da imprensa*

As primeiras manifestações sociais em prol da positivação dos direitos fundamentais tiveram como principal bandeira a defesa das liberdades. Em um ambiente de totalitarismo estatal, as pretensões iniciais impunham ao Estado o dever de abstenção, de forma a não interferir nas relações particulares. A evolução experimentada pela teoria dos direitos fundamentais, contudo, não afastou a proteção a tão valorosa garantia, senão ampliou.

O texto constitucional de 1988 abordou o tema em minúcias, garantindo não só a liberdade de expressão como a liberdade de crença, de locomoção, de reunião e associação, livre exercício profissional entre outras que delas decorrem. A excessiva preocupação do Constituinte em muito decorre do período que precedeu a promulgação da Constituição.

No decurso do período militar, as liberdades foram estritamente limitadas, sobretudo a liberdade de expressão. Por meio da censura institucionalizada e da violência, as manifestações de pensamento foram tolhidas juntamente com a imprensa, que não gozava de autonomia. Ultrapassado o período trevoso, nada mais natural que a pretensão constitucional de impedir qualquer forma de censura ou limitação à liberdade.

O direito à livre manifestação da imprensa, também tratado com liberdade de imprensa ou liberdade de informação jornalística, constitui desdobramento lógico da liberdade de expressão. Os meios de comunicação, sejam audiovisuais ou escritos, exercem imprescindível função na construção e manutenção de uma democracia, afinal é por meio deles que as notícias são veiculadas e ganham proporção mundial, o que possibilita o debate de ideias e o controle social da atuação dos entes estatais.

Em razão de tão importante papel, o texto constitucional veda expressamente a instituição de qualquer mecanismo que possa embaraçar a plenitude do exercício da

atividade jornalística, bem como a censura de natureza política, ideológica ou artística. Ao assim dispor, a Carta Magna também protege o direito dos cidadãos de receber informações livres de interferências e manipulações.

Diante do caráter eminentemente negativo, o direito à liberdade de expressão é exercido naturalmente em face do Estado, impondo ao Poder Público o dever de abstenção. Não é razoável conjecturar a possibilidade de um jornalista se valer da liberdade de expressão em face do veículo de comunicação para publicar matéria que vá de encontro com os interesses da empresa. Caso fosse possível, nos dizeres de Mendes e Branco (2017, p. 266), “seria impossível organizar um trabalho editorial, ou preservar uma tendência do periódico, o que é desejável para a livre escolha dos leitores”.

Conquanto de inegável importância, o abuso no exercício do direito à livre manifestação do pensamento, sempre que acarretar violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem, faz surgir para a vítima direito à indenização proporcional aos danos morais e materiais sofridos.

Outra questão digna de nota é que, no desenvolvimento de atividade jornalística, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado atinge não apenas o profissional que produziu a matéria, como também a empresa de comunicação pela qual a notícia foi veiculada. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 221 (BRASIL, 1999), com redação: “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

As vítimas do abuso no exercício da liberdade de expressão também possuem a faculdade de resposta proporcional ao agravo, de forma que poderão se valer do mesmo meio de comunicação em que foram veiculadas as ofensas para retrucar o que foi dito ou fornecer esclarecimentos a seu respeito. Importante destacar que o texto constitucional, no art. 5º, V, especifica ser a resposta proporcional ao ato ilícito, não se admitindo o uso desarrazoado da prerrogativa.

## 2.2 *Direito à intimidade*

O texto constitucional dispõe, no art. 5º, X, serem invioláveis a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada dos indivíduos. O presente trabalho se debruçará estritamente no que concerne ao direito fundamental à intimidade, sem adentrar especificamente nas demais formas de proteção da personalidade.

O direito à intimidade está intrinsecamente conectado à garantia de vida digna e, por via de consequência, ao princípio da dignidade humana. Para Mendes e Branco (2017, p. 283), “o direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral”.

De forma semelhante ao abordado em relação à liberdade de expressão, o direito à intimidade, por seu caráter eminentemente negativo, também impõe ao Estado o dever abstenção. No presente caso, contudo, a obrigação de não interferência

também incide nas relações privadas, constituindo barreira protetiva aos interesses particulares.

A convivência em sociedade, conquanto não tenha o condão de anular a garantia constitucional, acaba por relativizar a intimidade, sobretudo quando em conflito com outros direitos fundamentais. Assim, as circunstâncias do caso concreto, notadamente o interesse público envolto e as condições pessoais da pretensa vítima, influem diretamente no grau de proteção dispensado ao bem jurídico.

Por essa ótica, poderia se questionar quanto ao direito à privacidade das celebridades. O reconhecimento público, seja decorrente de atividade profissional ou do exercício de função pública, não tem o condão de anular o direito à intimidade, contudo é capaz de reduzir sua abrangência. Ultrapassado o momento de notoriedade, seja pelo regular decurso do tempo ou mesmo por opção da celebridade que prefira se recolher à vida comum, não padecem razões para o tratamento diferenciado, o que também se aplica aos que cumpriram integralmente condenação criminal e pretendem retornar à vida em sociedade.

Outro aspecto digno de nota diz respeito ao comportamento da pessoa que teve sua intimidade violada. Com efeito, a proteção dispensada àquele que teve sua privacidade devassada a sua revelia não pode ser a mesma ofertada àqueles que livremente a expuseram. A linha que divide tais circunstâncias é tênue, de forma a desafiar os operadores do direito.

Válido ressaltar que a veracidade da notícia não é capaz de, por si só, afastar a proteção à intimidade. É indispensável avaliar a relevância social da matéria veiculada, que ela não se preste simplesmente à especulação ou ao atender a mera curiosidade daqueles que dedicam mais tempo a conhecer a vida alheia do que a própria.

### ***3 Teoria da ponderação de princípios***

O estudo da teoria da ponderação pressupõe a concepção de normas jurídicas como gênero do qual são espécies as normas-regra e as normas-princípio. A correta aplicação do método de resolução de conflitos é indissociável da diferenciação entre as espécies normativas.

#### ***3.1 Distinção entre regras e princípios***

A discussão acerca da natureza das normas não é recente. Muitos foram os autores que estabeleceram mecanismos para diferenciá-las, alguns pautados na generalidade, outros no conteúdo axiológico, na forma de surgimento ou ainda na importância para o ordenamento jurídico. A presente obra terá por fundamento as concepções estabelecidas por Robert Alexy, para quem o critério distintivo entre normas-regra e normas-princípio seria qualitativo.

Os princípios enunciam que algo deve ser atendido tanto quanto possível, observada a realidade fática e jurídica que se apresenta. São “mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados” (ALEXY, 2015, p. 90). De forma diversa, as regras impõem satisfação total de seus

enunciados, nem mais, nem menos. Sua aplicabilidade não pode ser atendida apenas parcialmente.

Regras e princípios também se diferenciam quanto à forma de solução de eventuais colisões. No caso de conflito entre regras, a solução perpassa por duas possibilidades: a inserção de uma cláusula de exceção em um dos enunciados para que ele possa ser afastado naquela situação específica ou a invalidade de uma das normas antagônicas. A contrário senso, em se tratando de normas-princípio, a colisão acarreta a sobreposição de uma norma em face da outra nas circunstâncias específicas do caso concreto, sem que qualquer delas seja considerada inválida.

A natureza e as características das normas-regra permitem aferir que seu papel fundamental no ordenamento é proporcionar a segurança jurídica. Nesse diapasão, o Direito observado pela ótica das regras é objetivo e pouco valorativo. Em sentido diverso, as normas-princípio emprestam referencial ético ao ordenamento, funcionando como feixe de luz na interpretação das demais normas. Diante de papéis tão diversos, o regular funcionamento do sistema jurídico pressupõe o equilíbrio entre ambas.

À vista do exposto, restou evidenciado que a distinção entre as duas espécies de normas jurídicas ultrapassa as discussões teóricas para incidir na realidade prática. O tema possui inegável importância, especialmente à luz da moderna visão que circunda a teoria dos direitos fundamentais. Nessa ordem de ideias, apontar a natureza das normas constitucionais perpassa pela análise das características primordiais dos direitos fundamentais.

Como outrora mencionado, o traço característico dos enunciados fundamentais, na concepção de grande parte dos teóricos, é a estreita ligação com a dignidade humana, “[...] no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que o ordenamento jurídico concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas” (SILVA, 2014, p. 182).

Conquanto se dediquem à positivação dos bens jurídicos mais caros à humanidade, as normas definidoras de direito não gozam de caráter absoluto e, não raras vezes, conflitam com outras de mesma natureza e hierarquia. A relevância do tema aguça discussões doutrinárias acerca da forma de resolução de tais colisões.

Com efeito, a importância das normas definidoras de direitos afasta a possibilidade de resolução nos moldes do que se daria com a contraposição entre regras. Um enunciado fundamental não pode ter sua validade questionada pela colisão com enunciado de igual natureza, sob pena, em último caso, da própria desestruturação do ordenamento jurídico. Por conseguinte, a forma de resolução de colisões entre enunciados fundamentais coincide com aquela utilizada no enfrentamento entre princípios.

A esse respeito, Mendes e Branco (2017, p. 183) mencionam: “as situações de embates entre princípios podem assumir tanto a forma de colisão de direitos fundamentais, como a de conflito entre um direito fundamental e outro valor consagrado na Constituição”.

### 3.2 Colisões entre normas-princípio

Na dicção de Alexy (2015), as normas de direitos fundamentais não são absolutas e podem sofrer restrições por outras normas, desde que sejam elas compatíveis com a Constituição. Quando as normas tiverem natureza de regra, as limitações se impõem por meio de um não-direito de igual conteúdo. De forma diversa, os princípios restringem direitos fundamentais por meio do sopesamento em caso de colisão. A análise a ser desenvolvida recairá, exclusivamente, nas limitações impostas por normas-princípio em situações de colisão.

Para Alexy (2015), a identificação das colisões pressupõe o delineamento de situações em que a aplicação de duas ou mais espécies normativas levaria a resultados contraditórios. Identificada a colisão, a solução para a antagonia não advém da invalidação de qualquer das normas, mas da sobreposição de um dos princípios em face do outro observadas as circunstâncias concretas. Assim, a antagonia entre normas-princípio não encontra solução no plano da validade, mas com atenção à dimensão de peso que possuem.

A dimensão de peso, que pode ser identificada como integrante do próprio conceito de norma-princípio, não tem sua origem em Alexy, mas em Ronald Dworkin (2002, p. 42), para quem “os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam [...], aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um”.

À primeira vista, poderia se questionar a noção de validade dos princípios. Mesmo uma norma claramente violadora da ordem jurídica e constitucional poderia conflitar com outras normas do ordenamento? Em tal hipótese, seria aplicável a dimensão de peso ou de validade?

A teoria alexyana não foi displicente ao tema. Em sua concepção, a aplicação do método de resolução de conflitos entre princípios, na obra denominado como lei de colisão, apenas se aplicaria às normas válidas. Uma norma, ainda que com natureza de princípio, que contrarie o ordenamento jurídico, não congrega as condições necessárias para se opor a outra, vez que não integra o próprio sistema (ALEXY, 2015).

De mais a mais, a antagonia entre normas-princípio obriga o julgador a analisar as circunstâncias que envolvem o caso concreto capazes de interferir de forma relevante para a prevalência de qualquer deles. Nessa ordem de ideias, Alexy nega a existência de princípios absolutos, uma vez que não existiria a preponderância abstrata de um princípio, mas o estabelecimento de condições que, quando presentes, acarretariam a sobreposição de uma norma em face da outra. A esse respeito, destaca Alexy (2015, p. 111) que,

se existem princípios absolutos, então, a definição de princípios deve ser modificada, pois se um princípio tem precedência em relação a todos os outros em casos de colisão, até mesmo em relação ao princípio que estabelece que as regras devem ser seguidas, nesse caso, isso significa que sua realização não conhece nenhum limite jurídico, apenas limites fáticos. Diante disso, o teorema da colisão não seria aplicável.

Especial atenção deve ser dispensada ao princípio da dignidade humana. A norma, não raras vezes, é interpretada como absoluta, já que prepondera em uma variedade infundável de conflitos. Contudo, na dicção de Alexy (2015), o postulado não possui prevalência incondicional, mas natureza dúplici; ora atua como regra, ora como princípio. A natureza de regra prepondera quando não se questiona a prevalência da norma sobre as demais, mas apenas se foi violada ou não. De outra face, o princípio é identificado quando sopesado com outro de igual natureza.

### 3.3 *Máxima da proporcionalidade*

A origem da máxima da proporcionalidade remonta a jurisprudência do Tribunal Federal Alemão, para o qual o postulado decorreria da própria natureza dos direitos fundamentais enquanto normas-princípio. Para o Tribunal, conquanto não exista menção expressa na Constituição, a proporcionalidade goza de status constitucional e tem por função disciplinar as formas de limitação a aplicação concreta dos direitos fundamentais.

O aprimoramento do conceito, especialmente com a contribuição doutrinária, levou a estruturação da proporcionalidade em três subprincípios; adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Em Alexy (2015), necessidade e adequação decorrem dos princípios como mandamentos de otimização em face de possibilidades fáticas e proporcionalidade em sentido estrito dos princípios como mandamentos de otimização em face de possibilidades jurídicas.

Conquanto seja comumente denominada como princípio, a proporcionalidade não possui os caracteres da referida espécie normativa. Alexy (2015) afirma que ela não deve ser sopesada em face de postulados antagônicos, mas apreciar se foi satisfeita ou não e, em caso negativo, a consequência será a ilegalidade. Via de consequência, a natureza jurídica da máxima em exame mais se aproxima das regras que dos princípios.

A recepção da proporcionalidade pelos teóricos brasileiros ora se dá com a equivalência ao critério da razoabilidade, ora com redução a instrumento de interpretação teleológica. Por via de consequência, a imprecisão no emprego do postulado acarreta sérios riscos à segurança jurídica, uma vez que ele não foi pensado como mecanismo de aplicação da concepção pessoal de equidade do julgador em face da norma positivada, mas como forma de estabelecer critérios objetos para a resolução de colisões entre princípios (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Especialmente acerca dos subcritérios da proporcionalidade, constituem eles requisitos cumulativos, de forma que não é suficiente que o julgador respeite apenas um ou alguns deles. Para que seja considerada proporcional, a decisão terá de atender simultaneamente a todos.

O critério de adequação pressupõe que a medida a ser adotada tem de ser apta a fomentar o resultado. Nessa ordem de ideias, quando, em uma situação concreta, dois princípios se colidem e a medida a ser adotada implica limitação a qualquer deles, salutar avaliar se ela é capaz de, eficazmente, promover a outra norma. Não é razoável que um direito fundamental seja sacrificado em prol de solução inadequada para proteger o outro direito em conflito.

A máxima da necessidade, por sua vez, implica que, diante de dois ou mais critérios admitidos como adequados, a escolha recaia sob o menos gravoso. Dito de outra forma, estando duas ou mais soluções aptas a proteger determinado bem jurídico, a escolhida será a que implicar menor grau de sacrifício ao direito fundamental colidente. Com isso, são vedadas limitações desnecessárias a normas jurídicas.

O último elemento da proporcionalidade é a proporcionalidade em sentido, a qual implica diretamente o sopesamento entre os princípios colidentes. Alexy (2015) esclarece que a etapa é composta de três fases: inicialmente, é observado o sacrifício imposto a um dos princípios, em seguida, as atenções se voltam ao grau de importância conferido à satisfação do princípio colidente e, por fim, é preciso avaliar se a satisfação do princípio colidente justifica a afetação imposta à norma antagônica.

Em sede doutrinária, a método de resolução de conflitos é objeto de constantes críticas. Habermas (1997, p. 321) lança dúvidas no que tange à objetividade ao afirmar que: “no caso de uma colisão, todas as razões podem assumir o caráter de argumentos de colocação de objetivos, o que faz ruir a viga mestra introduzida no discurso jurídico pela compreensão deontológica de normas e princípios de direito”. Schmitz (2015), por sua vez, destaca a possibilidade de apropriação do método para atender à discricionariedade do julgador.

No enfrentamento às críticas, Alexy (2015) admite que nem sempre o sopesamento acarreta uma decisão objetiva, contudo as ocasiões em que conduzirá a racionalidade são suficientes para justificar o emprego do método, que impõe limites à atividade estatal sem engessar a atuação dos julgadores. O autor reforça a importância da argumentação como legitimadora das razões de decidir; é por meio dela que se torna possível o controle do grau de discricionariedade que impulsiona a escolha de um princípio em face de outro.

#### *4 Decisões do Supremo Tribunal Federal nos conflitos entre intimidade e liberdade de imprensa*

Os direitos fundamentais não possuem incidência absoluta e podem sofrer limitações quando colidem com normas de igual hierarquia, de forma que o Supremo Tribunal Federal é constantemente invocado a resolver conflitos entre princípios. Consoante o papel do Pretório Excelso na pacificação da interpretação das normas constitucionais, críticas reverberam quanto à fidelidade dos julgados frente à base doutrinária em que se fundamentam.

Morais (2016), após a análise de cento e oitenta e nove decisões da Suprema Corte pautadas na proporcionalidade, aponta a falta de uniformidade dos pronunciamentos judiciais, bem como a ausência de indicação clara dos princípios colidentes. Outra disfunção observada é a falta de critérios para aplicar os subitens.

O trabalho, por ora, se dedicará a construir a própria análise acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal no conflito entre o direito à intimidade e o direito à liberdade de imprensa, sempre com a observância dos pressupostos construídos por Alexy. Para isso, foi realizada pesquisa com o uso da ferramenta “Pesquisa de

Jurisprudência”, disponível no endereço virtual da Suprema Corte<sup>1</sup>, com o emprego das palavras-chave “Direito à Intimidade e Liberdade de Imprensa”.

A *priori*, foram gerados 131 (cento e trinta e uma) decisões monocráticas e 13 (treze) acórdãos, contudo nem todos os julgados versam sobre o tema buscado. Em função do elevado número de resultados encontrados e da potencialidade de não satisfazerem aos objetivos da pesquisa, salutar a seleção apriorística daqueles que serão úteis ao desenvolvimento do trabalho.

No que tange aos acórdãos, parte dos julgados não diz respeito ao objeto do presente trabalho. Pertencem a tal grupo o Mandado de Segurança nº 28178 (BRASIL, 2015), que dispõe acerca da publicidade dos gastos produzidos pelos Senadores da República, a ADPF 54 (BRASIL, 2015), que versa sobre o reconhecimento da atipicidade da interrupção de gestação de feto anencéfalo, o Habeas Corpus nº 95009 (BRASIL, 2008), o qual dispõe acerca da restrição à liberdade de locomoção, a ADI 3510 (BRASIL, 2008), que busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Biossegurança e os Inquéritos nº 2245 (BRASIL, 2007) e nº 1052 (BRASIL, 2005), instaurados para apurar notícia da prática de infrações penais.

Noutro giro, os acórdãos proferidos na Reclamação nº 9428 (BRASIL, 2009), Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (BRASIL, 2008), Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 24832 (BRASIL, 2004) e Medida Cautelar na Petição nº 2702 (BRASIL, 2002), conquanto digam respeito ao conflito entre direito à intimidade e liberdade de imprensa, não adentram no mérito, ora por decidirem apenas medidas cautelares, ora por negarem seguimento ao recurso.

O primeiro acórdão que atende aos objetivos do trabalho foi proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 (BRASIL, 2015), que buscou dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil para afastar a obrigatoriedade de autorização prévia do biografado na produção e publicação de biografias. Por ocasião, os eminentes ministros, por unanimidade, julgaram procedente a ação, acompanhando o voto da relatora Ministra Cármen Lúcia.

No decorrer do voto, a relatora, conquanto reconheça a existência de colisão entre os princípios constitucionais e a necessidade de aplicação das regras de ponderação no caso concreto, não explicita os parâmetros de sopesamento utilizados. De igual forma, não foram delineados os subcritérios da proporcionalidade que subsidiam a decisão por qualquer dos direitos fundamentais.

De forma semelhante, o acórdão que julgou procedente o Recurso Extraordinário nº 208.685 (BRASIL, 2003) para declarar não ser abuso de direito a reprodução pela imprensa de acusação por mau uso de verbas públicas, apesar de mencionar a necessidade de ponderar princípios e reconhecer que o peso de cada um deve incidir no caso concreto, nega a existência de conflito entre princípios constitucionais na questão objeto de análise.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (BRASIL, 2009), por seu turno, buscou declarar a não recepção da lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela Constituição Federal de 1988. O acórdão que julgou procedente a ação explicita a existência de antinomia entre dois blocos de direitos: o primeiro composto pelos

---

<sup>1</sup> [www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisar.jurisprudencia.asp](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisar.jurisprudencia.asp)

direitos à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, enquanto o segundo formado pelos direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada.

Digna de atenção a menção, no referido acórdão, à precedência dos direitos agrupados no primeiro bloco, qualificados como sobredireitos (BRASIL, 2009): “[...] antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado [...]”. Ao assim dispor, a decisão contraria a teoria alexyana quando ela nega a existência de princípios superiores, que teriam preponderância abstrata em face de outros de igual hierarquia.

A análise das decisões monocráticas proferidas pelos eminentes Ministros no julgamento de recursos e ações não revela panorama diverso. Com efeito, das cento e trinta e uma decisões encontradas, cento e dez não enfrentavam o mérito da discussão, cingindo a negar provimento a recursos por ausência de algum dos requisitos de admissibilidade ou a apreciar medida liminar.

Nos autos das Reclamações nº 25075 (BRASIL, 2017), nº 19260 (BRASIL, 2017) e nº 19164 (BRASIL, 2016), os relatores, respectivamente, Ministro Luiz Fux, Ministro Celso de Mello e Ministra Rosa Weber, consoante identifiquem a existência de conflito entre o direito à liberdade de imprensa e a tutela de garantias individuais, não estabelecem parâmetros para a realização de juízo de ponderação, tampouco aplicam pormenorizadamente a máxima da proporcionalidade.

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 857045 (BRASIL, 2016) do Distrito Federal, a relatora Ministra Cármen Lúcia entende pela prevalência do direito à liberdade de imprensa em face de alegada ofensa aos direitos de intimidade e vida privada, e pauta a decisão em julgados do Excelso Pretório que reconhecem a supremacia abstrata das liberdades. Fato semelhante se observa na decisão monocrática exarada nos autos do Recurso Extraordinário como Agravo nº 892127 (BRASIL, 2015), em que a mencionada Ministra também privilegia a liberdade de imprensa sem estabelecer parâmetros de sopesamento.

O Ministro Luiz Fux, na decisão monocrática proferida na Reclamação nº 20989 (BRASIL, 2016), julgou procedente a ação para invalidar a decisão reclamada sob o argumento de que “destarte, nota-se que esta Corte tem defendido, em abstrato, a primazia da livre e plena manifestação do pensamento, da criação, de imprensa e da informação [...]”. O mesmo entendimento foi aplicado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, quando do julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 742224 (BRASIL, 2012), do qual era relator.

O eminente Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, nos autos do Recurso Extraordinário como Agravo nº 892892 (BRASIL, 2015), nega provimento ao recurso com fundamento na decisão proferida na ADI 4815 (BRASIL, 2015), em que o plenário deu interpretação conforme a Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil para afastar a necessidade de autorização do biografado ou de seus familiares para a edição e publicação de biografias. Na oportunidade, não foram delineados os parâmetros de sopesamento entre os direitos antagônicos, com simples remissão às discussões enfrentadas no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Na mesma ordem de ideais, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 652330 (BRASIL, 2014, p. 5), o eminente Ministro Ricardo Lewandowski entendeu pela supremacia do direito à liberdade de imprensa, sob o argumento de que “[...]”

crítica exercida pelo recorrente não transbordou dos limites constitucionais da liberdade de imprensa, ainda que elaborada em tom mordaz ou irônico”. Contudo, o relator não se dispôs a delinear quais seriam os limites a serem respeitados, tampouco realizou a ponderação entre os princípios constitucionais incidentes no caso.

À vista do exposto, a análise dos julgados proferidos pela Suprema Corte permite inferir que os nobres julgadores reconhecem a antagonia entre os direitos da personalidade e o direito ao livre exercício da atividade jornalística, bem como a necessidade de ponderação entre os postulados incidentes no caso, o que fica claro no julgamento do Recurso Extraordinário nº 683751 (BRASIL, 2015), de relatoria do Ministro Celso de Mello. Todavia, não é possível identificar critérios objetivos para ponderar. Ademais, as menções à máxima da proporcionalidade, não raras vezes, são feitas como sinônimo de razoabilidade, sem apresentar quaisquer de seus subcritérios.

Embora não seja considerado direito absoluto, a liberdade de imprensa é comumente alçada à condição de sobredireito nos julgados da Suprema Corte. Nesse diapasão, o bloco do direito à livre manifestação do pensamento figuraria em uma relação de precedência em face do bloco dos direitos à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada, que incidiriam *a posteriori*, por meio do direito à indenização por danos morais ou de resposta proporcional ao agravo.

Nessa ordem de ideias, a análise detida dos julgados do Supremo evidencia a falta de critérios na aplicação da Teoria da Ponderação. Ao mesmo tempo em que decisões ignoram a existência de conflitos entre princípios e deixam de aplicar o método, outras o aplicam em circunstâncias em que não se verificam colisões. Em todas elas, contudo, não é possível observar a aplicação completa da máxima da proporcionalidade com seus subcritérios.

Outra disfunção digna de nota é a concepção de precedência abstrata do direito à liberdade de imprensa sobre o direito à intimidade. Com efeito, Alexy (2015) rechaça qualquer possibilidade de prevalência abstrata de princípios constitucionais, inclusive com relação ao princípio da dignidade humana, mas disciplina a ideia de precedência condicionada. Por esse conceito, observadas determinadas condições do caso concreto, um princípio prevalecerá sobre o outro, o que pode variar dadas outras circunstâncias.

## 5 Conclusão

No decorrer da pesquisa, foi possível observar que o ordenamento jurídico pátrio adotou o método de ponderação como meio adequado para solucionar conflitos entre normas-princípio. Prova disso é a redação do art. 489, §2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que dispõe acerca da necessidade da exposição dos critérios de ponderação e o panorama fático que conduziu à conclusão. Também na jurisprudência, é possível vislumbrar a aceitação da teoria alexyana pelos nobres julgadores, contudo de forma distorcida.

A análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal permitiu observar as dificuldades enfrentadas pelas partes que intencionam recorrer à Suprema Corte. O número de recursos e de ações autônomas indeferidas pelos eminentes Ministros é consideravelmente maior que os submetidos à análise, o que pode ser

comprovado pelas 110 (cento e dez) decisões monocráticas que não enfrentaram o mérito de 131 (cento e trinta e uma) encontradas.

O reduzido número de recursos e de ações pendentes de apreciação poderia sinalizar para um melhor exame do mérito pelos julgadores, todavia o que se observa é a falta de critérios no ato de sopesar. Os métodos utilizados e as questões fáticas que conduziram a um ou a outro resultado não foram explicitados, tampouco as etapas perpassadas até a conclusão.

Outra disfunção verificada é a errônea equiparação da máxima da proporcionalidade com o princípio da razoabilidade. Não foi possível encontrar, nas decisões analisadas, a exposição clara dos subcritérios da proporcionalidade, com a indicação de adequação e necessidade da medida adotada e do sopesamento entre os ônus e bônus que dela derivam (proporcionalidade em sentido estrito).

De mais a mais, é evidente a predileção pelo direito à liberdade de imprensa na jurisprudência do Pretório Excelso. Os julgados são claros ao entender que o bloco de direitos vinculados à liberdade de expressão figura em uma relação de precedência em face dos direitos da personalidade. Em abordagens mais incisivas, os julgadores chegam a afirmar ser o direito à livre manifestação da imprensa um sobredireito, o que vai de encontro aos parâmetros por Alexy.

À vista do exposto, a conclusão não pode ser outra senão pelo reconhecimento do desvirtuamento na aplicação da Teoria da Ponderação pelo Supremo Tribunal Federal. Não é possível estabelecer equivalência entre o que foi construído por Alexy e o que é aplicado pelos julgadores pátrios.

Não bastasse a falta de razoabilidade em decidir com base em uma teoria sem respeitar seus postulados, a posição assumida pela Suprema Corte evidencia um problema maior: a falta de critérios para decidir. A partir do momento em que os magistrados deixam de explicitar as razões de decidir, abrem-se as portas para a discricionariedade e o arbítrio.

O dever de fundamentação exerce importante papel legitimador do Poder Judiciário, afinal é por meio dele que a sociedade estabelece controle sobre a atuação dos magistrados. Contudo, o desvirtuamento da garantia constitucional abre precedente para que os julgadores sobreponham as próprias convicções em face das normas jurídicas. Ademais, a superficialidade com que conceitos tão robustos como a ponderação são empregados é uma afronta e um risco à própria democracia. Não é possível falar de segurança jurídica em um Estado em que direitos fundamentais são limitados sem o mínimo de cuidado em explicitar as razões, em demonstrar a objetividade dos critérios empregados.

Ressalta-se que as críticas não apontam para a escolha de um ou outro princípio colidente, mas pela inexistência de uma fundamentação mínima que pudesse conduzir a conclusão por qualquer deles. O que se questiona é a falta de coerência de um julgador que fundamenta as razões de decidir em dada teoria sem conhecer e respeitar seus pilares.

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. Disponível em:

<<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAhCCgAH/robert-alexey-teoria-dos-direitos-fundamentais-2015-completo>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228061/cfi/0>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em:

<<https://ia801302.us.archive.org/26/items/BobbioAEraDosDireitos/Bobbio%20-%20A%20era%20dos%20direitos.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/militarmineiro/curso-de-direito-constitucional-paulo-bonavides2>>. Acesso em: 05 maio 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Senado, 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 221*. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Brasília, DF de 1999.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510*. Relator (a): Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 16 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815*. Relator (a): Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 10 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 857045*. Agravante: Cláudio Humberto de Oliveira Rosa e Silva. Agravado: Claudio de Oliveira Lima. Relator (a): Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 26 de abril de 2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática no Agravo em Recurso Extraordinário nº 892127*. Recorrente: Folha da Manhã S/A. Recorrido: Ivo Cristiano Perini Miranda e outros. Relator (a): Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF 15 de dezembro de 2015. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática no Agravo em Recurso Extraordinário nº 892892*. Recorrente: Vilma Guimarães Rosa. Recorrido: LGE Editora LTDA. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 de junho de 2015. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 de junho de 2015. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130*. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 30 de abril de 2009. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 742224*. Embargante: Eduardo Banks dos Santos Pinheiro. Embargado: Marcia de Almeida Rodrigues/Frase Feita Comunicação e Marketing. Relator (a): Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Habeas Corpus nº 95009*. Impetrante: Nélio Roberto Seidl Machado. Coator: Ministro Arnaldo Esteves Lima Relator (a): Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Inquérito nº 1052*. Relator (a): Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 11 de maio de 2005. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Inquérito nº 2245*. Relator (a): Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 28 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Mandado de Segurança nº 28178*. Impetrante: Empresa Folha da Manhã S/A. Impetrado: Presidente do Senado Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 04 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão em Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130*. Relator (a): Carlos Britto. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 24832*. Impetrante: Law Kin Chong. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados. Relator (a): Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 10 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Medida Cautelar na Petição nº 2702*. Requerente: Infoglobo Comunicações LTDA e outros. Requerido: Anthony William Garotinho Matheus De Oliveira e outros. Relator (a): Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 18 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Reclamação nº 9428*. Reclamante: S.A. O Estado de São Paulo. Reclamado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Relator (a): Ministra Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática na Reclamação nº 19164*. Reclamante: Edições Globo Condé Nast S/A. Reclamado: Juízo da Décima Sétima Vara do Trabalho de São Paulo. Relator (a): Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 30 de junho de 2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática na Reclamação nº 19260*. Reclamante: Editora Gazeta do Povo S/A. Reclamado: Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Campo Mourão/PR e Tribunal de Justiça do Paraná. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 27 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática na Reclamação nº 20989*. Reclamante: Dublê Editorial LTDA EPP. Reclamado: Juízo da Quinta Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP. Relator (a): Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática na Reclamação nº 25075*. Reclamante: Manoel Helder de Moura Dantas. Reclamado: Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB. Relator (a): Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Recurso Extraordinário nº 208.685*. Recorrente: Danuza Leão. Recorrido: José Maria de Mello Porto. Relator (a): Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, 24 de junho de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática no Recurso Extraordinário nº 652330*. Recorrente: Rubens Glasberg. Recorrido: Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro. Relator (a): Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 10 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática no Recurso Extraordinário nº 683751*. Recorrente: Remi Michelin. Recorrido: Omar Batista Luiz. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 24 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522487226/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo, Martins Fontes, 2002. Disponível em: <<http://lexcast.in/docs/rdlodas.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia: entre a facticidade e a validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Disponível em: <<https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/direito-e-democracia-entre-facticidade-e-validade-ii.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212087/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/31206074/Manual\\_de\\_Direito\\_Constitucional\\_Nathalia\\_Masson](https://www.academia.edu/31206074/Manual_de_Direito_Constitucional_Nathalia_Masson)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 6. ed. São Paulo, Atlas, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006193/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.0810>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/epub:199424>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

MORAIS, Fausto Santos de. *Ponderação e arbitrariedade: a inadequada recepção de Alexy pelo STF*. Salvador: JusPodivm, 2016. 270 p.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/23461318/curso-de-direito-constitucional-positivo>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 367 p.